

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO DEPARTAMENTO E CONTRATOS E LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

PREGAO ELETRONICO 011/2021

ANDERSON VIEIRA GUEDES, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG 3432386, SSPGO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 77569440110, email advog_anderson@yahoo.com.br, podendo ser encontrado na Rua T36, número 3182, sala 10005, Ed Aquarius Center, Goiânia/GO vem, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE



Conforme se vê no presente Edital, em seu item relativo a impugnação, tal pedido se dará até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, nos termos do item 11.

Logo, a presente está sendo protocolada em tempo hábil, devendo a mesma ser apreciada pela douta autoridade licitatória.

DOS FATOS e DIREITO

Trata-se de Edital, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva predial, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, incluindo todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços em todo o prédio da Câmara Municipal de Goiânia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante participará da licitação supramencionada e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a desobediência à norma de concorrência, em sede de Edital, no item **f - As licitantes deverão apresentar ainda as seguintes documentações complementares:**

a) ...

b) ...

c)

Obs.: Relativo aos itens f1 e f2, a LICITANTE deverá disponibilizar os dados necessários, antes da assinatura do contrato, para que a equipe de engenharia e arquitetura da Câmara faça visita técnica para comprovar se o contido nas declarações corresponde aos requisitos mínimos necessários para realizar os trabalhos, objeto da licitação, com padrão de excelência e atendimento

às normativas e às boas práticas correntes. A partir de tal visita será elaborado relatório técnico que apontará se a Empresa dispõe de capacidade técnica, operacional e estrutural para assumir a manutenção do prédio da Câmara e constituirá condição necessária para assinatura do contrato.

F3 - A LICITANTE indicará uma empresa ou órgão público em que executou manutenção, podendo ou não ser a que foi apresentada no atestado para comprovação técnico-operacional, mas com características não inferiores às indicadas no transcrito no item g, para que seja feita visita técnica para avaliar se a qualidade da manutenção corresponde aos requisitos mínimos necessários para realizar os trabalhos, objeto da licitação, com padrão de excelência e atendimento às normativas e às boas práticas correntes. A partir de tal visita será elaborado relatório técnico que apontará se a Empresa dispõe de capacidade técnica, operacional e estrutural para assumir a manutenção do prédio da Câmara e constituirá condição necessária para assinatura do contrato”.

Ocorre que ao ler o ora requerido insurgiu diversas dúvidas ante o alto grau de subjetividade dos mesmos.

No que se refere ao item F2 verifica-se as expressões gramaticais aos requisitos mínimos necessários para realizar os trabalhos, objeto da licitação, com padrão de excelência e atendimento às normativas e às boas práticas correntes nota-se total falta de objetividade, uma vez que não descreve quais seriam esses requisitos e quais os padrões de excelência buscado. Diante disso, o licitante deverá saber o que deve ser feito e em que se encaixará para conseguir o tal nível de excelência buscado pela dita Câmara Municipal e quais seriam os requisitos para que se chegue até essa dita excelência.

No que se refere ao item F3 também verifica-se as expressões gramaticais ... requisitos mínimos necessários para realizar os trabalhos, objeto da licitação, com padrão de excelência e atendimento às normativas e às boas práticas correntes. A partir de tal visita será elaborado relatório técnico que

apontará se a Empresa dispõe de capacidade técnica, operacional e estrutural para assumir a manutenção do prédio da Câmara e constituirá condição necessária para assinatura do contrato nota-se total falta de objetividade, uma vez que mais não descreve quais seriam esses requisitos, quais os padrões de excelência buscado e que tipo de relatório será feito.

Logo, sabemos que o órgão público deve privilegiar a livre concorrência, a qualidade dos serviços e produtos oferecidos e deve demonstrar com clareza os requisitos e o que se pede de forma clara ao licitante.

O instrumento convocatório deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego público oferecido.

O edital, como ato administrativo de caráter normativo, deve ser elaborado de acordo com os ditames legais e constitucionais, obedecendo aos princípios aplicáveis a Administração Pública, bem como a lei que regula o cargo provimento é objeto do certame.

É muito importante que a elaboração do edital seja feita com muito zelo e confeccionado de forma sistêmica, não permitindo lacunas, INTERPRETAÇÕES ou normas em contradição, pois, caso existentes, certamente deverá haver impugnações administrativas e judiciais, como no presente caso!

Desta maneira, obrigatoriamente, o gestor deve estar seguro que o edital discipline detalhadamente todo o procedimento e que não possua regras em contradição ou deixe interpretações aleatórias como ocorre nos itens guerreados.



Também, de acordo com a lei de licitação (Lei nº 8.666, art. 3º, § 1º, inciso II) é proibido estabelecer tratamento diferenciado, dentro do processo de licitação, pois garante uma competição em condições de igualdade com qualquer outro concorrente.

Para que haja mais transparência nas contratações públicas e, dessa forma, todos possam participar dela sem que haja nenhum tipo de preferência, por isso deve estar, o Edital, cristalino.

E isso não impede que um edital de licitação na qual considere-se apto a participar, certifique-se se é capaz de oferecer o que está sendo pedido, e que a estrutura da sua empresa consiga arcar com isso.

Como se vê, a falta de objetividade do presente edital é totalmente salutar, uma vez que o edital é a lei interna que rege a licitação pública e é nele que estão contidas todas as informações relevantes para a concorrência à licitação e para sua realização.

O edital normalmente é elaborado pela Administração, pois é quem possui interesse máximo na realização do serviço ou aquisição do produto e deve ser respeitado durante todo o processo licitatório.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Sendo assim se insistir nessa exigência será assim limitado o número de empresas licitantes e, conforme expusemos, os próprios licitantes nem saberão o que devem ter ou possuir em seus quadros para se enquadrar nesse tal parâmetro operacional, técnico-estrutural e o que é esse dito relatório.

Sabemos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da clareza, objetividade,

isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa DE FORMA CLARA E OBJETIVA. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram detalhes FORA DOS PADRÕES, uma vez que restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente, principalmente quanto da CLAREZA, OBJETIVIDADE, oportunidade e concorrência.

Sendo assim, a licitação não poderá continuar e por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Também chamado de Principio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, In verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

Firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica”.

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

A – seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para que **PRESTE OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, EXCLUA OU REEDITE OS ITENS F2 e F3** informando quais seriam esses requisitos, quais os padrões de excelência buscado, quais parâmetros operacionais, técnico e estruturais quistos. E, por fim, qual tipo de relatório será feito.

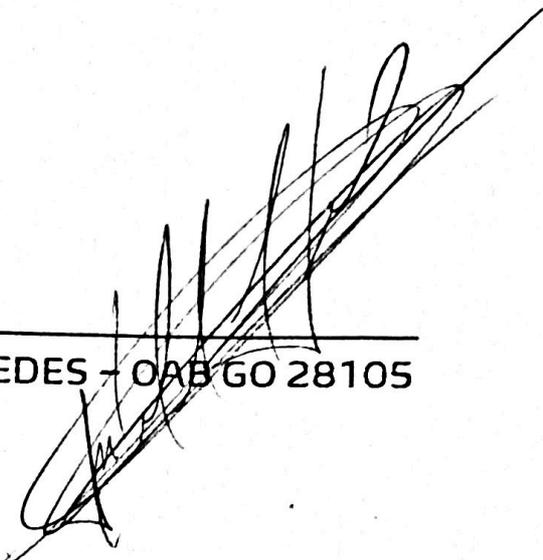
Em sequência, determine a Republicação do presente Edital com a absorção dos vícios apontados na presente **IMPUGNAÇÃO**.

Nestes Termos,

ESPERA Deferimento.

Goiânia, 18 de maio de 2021.

ANDERSON VIEIRA GUEDES - OAB GO 28105



ORDENI DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME

~~ANDERSON VIEIRA GUEDES~~

FILIAÇÃO

WALDOMIRO GUEDES DE SOUZA
LEONORA VIEIRA GUEDES

NATURALIDADE

IPORÃ-GO

RG

~~3432386 - SSP-GO~~

DCADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

S/M

DATA DE NASCIMENTO

22/11/1977

CPF

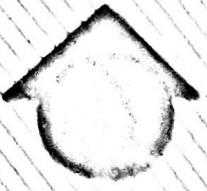
775.694.401-10

VIA EXPEDIDO EM

01 17/07/2008

MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
PRESIDENTE

INS RIÇ
28105



9

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

BRASIL

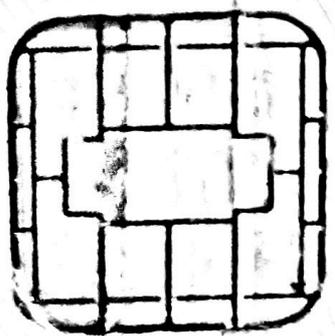
TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07430113



Assinatura do Portador

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

